



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

**SARA CARNEIRO DE OLIVEIRA**

**DIREITO AO ESQUECIMENTO NA RESPONSABILIDADE CIVIL: UM DANO  
MORAL OU EXISTENCIAL**

**BRASÍLIA  
2019**

**SARA CARNEIRO DE OLIVEIRA**

**DIREITO AO ESQUECIMENTO NA RESPONSABILIDADE CIVIL: um dano moral  
ou existencial**

Artigo científico apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador (a): Professor (a) MsC. Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva

**BRASÍLIA  
2019**

**SARA CARNEIRO DE OLIVEIRA**

**DIREITO AO ESQUECIMENTO NA RESPONSABILIDADE CIVIL: um dano moral  
ou existencial**

Artigo científico apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharel em Direito pela  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do  
Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor(a)MsC. Eleonora  
Mosqueira Medeiros Saraiva

**BRASÍLIA, ABRIL DE 2019.**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor (a) Orientador (a)**  
MSc. Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva

---

**Professor (a) Avaliador (a)**  
MSc. Luciano Medeiros

## **DIREITO AO ESQUECIMENTO NA RESPONSABILIDADE CIVIL: um dano moral ou existencial**

Sara Carneiro de Oliveira

### **RESUMO**

O presente artigo científico tem o objetivo de analisar o “Direito ao Esquecimento” no âmbito da Responsabilidade Civil, e discutir se a sua violação acarreta um dano moral ou dano existencial. O Direito ao Esquecimento foi reconhecido recentemente como fundamento da dignidade da pessoa humana, pelo Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil. Esse direito, por sua vez, é uma das espécies dos direitos privativos da personalidade, tal como o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem, surgindo com mais frequência na esfera do direito penal, com a finalidade de auxiliar na fase de ressocialização de ex-detentos, bem como os que foram absolvidos. Assim, o Direito ao Esquecimento é um direito que todos os indivíduos possuem de não permitir que seu passado seja exposto para o público em geral, reacendendo então, fases traumáticas e difíceis da vida já superadas, e que causam transtornos e sofrimentos. Com isso, tornou-se fundamental estudar sobre esse novo direito, tendo em vista uma sociedade de informação, em que inúmeras notícias são disseminadas pelos meios de comunicação. Além disso, o presente artigo examinará o Dano Moral na Responsabilidade Civil, assim como o Dano Existencial, o qual consiste é uma nova modalidade de ofensa que tem sido pleiteada, por meio de ação indenizatória por danos extrapatrimoniais, na jurisdição brasileira, e que, portanto, apresenta características muito semelhantes ao dano moral. Sendo assim, ao final do trabalho acadêmico, será analisado se uma ofensa ao direito ao esquecimento ocasiona danos morais ou danos existenciais a um indivíduo que tem o seu passado divulgado para a toda a sociedade de maneira incorreta. Dessa forma, a pesquisa será bibliográfica e documental utilizando doutrinas, artigos, leis e jurisprudências.

**Palavras-chave:** Direito Civil. Direito da Personalidade. Direito ao Esquecimento. Responsabilidade Civil. Dano Moral. Dano Existencial.

### **1 INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa analisa o Direito ao Esquecimento no âmbito da Responsabilidade Civil, ao discutir sobre qual espécie de dano ocorrerá caso um indivíduo venha a ter o seu direito ao esquecimento violado, se poderá gerar um dano moral ou um dano existencial. O novo direito, conhecido como Direito ao Esquecimento, foi anunciado em 2013 pela VI Jornada de Direito Civil do CJF como uma expressão da dignidade da pessoa humana e, por consequência, um dos direitos da personalidade, assim como o direito à intimidade, à honra, à imagem, à privacidade. Em outra parte da pesquisa, na esfera da responsabilidade civil, por sua vez, fora estudado os conceitos pertinentes a dano moral e ao dano existencial, o

qual, este último, consiste em uma nova modalidade de dano extrapatrimonial que tem sido tutelado na jurisdição brasileira, e que apresenta características muito semelhantes ao dano moral.

O tema foi escolhido por se tratar de um assunto muito contemporâneo e reiterado nos dias atuais, em que pessoas almejam ter o seu passado esquecido e não mais divulgado por redes sociais e mídias televisivas para o público em geral. Os indivíduos que requerem esse direito alegam sofrer prejuízos financeiros e transtornos pessoais toda vez que o seu passado é exposto, justamente porque essas notícias publicadas reacendem memórias e fases da vida já superadas. A partir desses fatos, pode-se relacionar essa ofensa provocada em um indivíduo com o atual dano tutelado nas cortes brasileiras, qual seja o dano existencial. Este dano argumenta um prejuízo na vida de relação ou na realização de planos e projetos de vida; um dano que seria mais gravoso que o dano moral, por apresentar reflexos da lesão extrapatrimonial ao longo da vida do indivíduo, ou seja, na sua existência.

Esse tema é importante porque propõe uma discussão sobre até que ponto o direito ao esquecimento não prejudica o interesse social em obter informações disponibilizadas sobre assuntos de grande importância, bem como sobre qual espécie de dano extrapatrimonial um sujeito, detentor do direito ao esquecimento, poderá tutelar judicialmente caso tenha sua garantia violada, se um dano moral ou um dano existencial. Além disso, o tema se faz relevante por avaliar se, de fato, há uma autonomia entre o dano moral e o dano existencial, tendo em vista que ambos apresentam naturezas jurídicas muito semelhantes.

Assim, percebe-se que há duas problemáticas a discutir: a primeira dela diz respeito ao direito ao esquecimento, em analisar em quais hipóteses um direito individual poderá se sobrepor a um direito coletivo, social. E a segunda problemática traz à discussão um estudo sobre a autonomia do dano existencial frente ao dano moral, ou seja, se se trata realmente de uma modalidade de dano extrapatrimonial autônoma, como, por exemplo, o dano estético (já consolidado pela jurisprudência brasileira), visto que os dois protegem bens jurídicos relacionados à dignidade da pessoa humana.

Portanto, ao observar as duas situações e, de acordo com o estudo realizado, conclui-se que não há uma regra simples e unânime para resolver o confronto entre direito ao esquecimento e direito à informação, pois cada caso terá de ser analisado em particular, observando todas as suas peculiaridades, bem como os efeitos que podem ser provocados na concessão de um desses direitos. E, por outro lado, em relação ao dano existencial, entende-se que não se trata, portanto, de um dano extrapatrimonial autônomo, pois esse novo tipo dano

protege e tutela os mesmos bens jurídicos que o dano moral. O que se pode levar em consideração do dano existencial é que este apresenta um critério agravante para efeitos de dano moral, e não uma espécie independente em si. Com isso, uma pessoa que tem o direito ao esquecimento violado poderá tutelar a reparação dessa ofensa por meio de ação de indenização por danos morais, e não por danos existenciais.

Dessa forma, a metodologia usada para o estudo desse trabalho acadêmico foi bibliográfica, ao analisar conceitos presentes em doutrinas de direito civil, além de artigos científicos para conhecimento e compreensão dos principais conceitos pertinentes ao tema. E por fim, de maneira documental, em que o trabalho foi fundamentado a partir de fontes primárias como leis e jurisprudências. Logo, no primeiro capítulo fora visto as definições de personalidade natural, tal como o direito da personalidade; no segundo capítulo fora analisado o direito ao esquecimento, que consiste em um direito da personalidade, de forma mais detalhada; e, por último, fora abordado os conteúdos voltados à responsabilidade civil, em específico o dano moral e o dano existencial, com a finalidade de, ao final da pesquisa, esclarecer, portanto, sobre qual tipo de dano sofre um indivíduo que tem o seu direito ao esquecimento violado, se um dano moral ou um dano existencial.

## **2 PERSONALIDADE NATURAL**

Ao longo do primeiro capítulo, serão abordados os principais conceitos pertinentes à personalidade natural, aos direitos da personalidade, bem como outras definições concernentes a essa garantia trazida com o advento da Constituição de 1988, cujos fundamentos visam garantir maior proteção à dignidade da pessoa humana<sup>1</sup>.

### **2.1 Conceito e características**

A definição de personalidade está intimamente ligada à definição de pessoa. O fato de alguém nascer com vida já lhe garante a personalidade, que é uma característica inerente a todo ser humano, e que, por sua vez, acarreta direitos e deveres na vida civil, ou seja, é requisito para a participação do indivíduo nas relações jurídicas em meio à sociedade<sup>2</sup>.

Dessa forma, a personalidade constitui um atributo essencial na norma jurídica, que abrange todas as pessoas com o objetivo de inseri-las na vida civil e assegurar direitos

---

<sup>1</sup> BRASIL. “*Conheça os cinco fundamentos da República Federativa do Brasil*”. 2018. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/mandatomicheltemer/acompanhe-planalto/noticias/2018/10/conheca-os-cinco-fundamentos-da-republica-federativa-do-brasil>. Acesso em: 26 mar. 2019

<sup>2</sup>GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro : parte geral*. 15 ed. São Paulo: Saraiva. 2017. v. 1. p. 94.

constitucionais como a vida, liberdade e igualdade. O reconhecimento dessa virtude a todo ser humano é uma vitória no âmbito do direito contemporâneo, pois viabiliza a civilização de forma mais efetiva e justa na vida de todos<sup>3</sup>. A legislação brasileira também admite personalidade a algumas entidades, chamadas de pessoas jurídicas, constituída por pessoas físicas, que se unem ou associam, conforme as disposições legais, em prol de um objetivo comum<sup>4</sup>.

A compreensão de personalidade está relacionada estreitamente com o conceito de capacidade jurídica. O Código Civil em vigor traz, em seu art. 1º, o conceito de capacidade atrelado ao conceito de personalidade, ao afirmar que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”<sup>5</sup>. Ao mencionar isso, é possível dizer que todo indivíduo é capaz de exercer um vínculo jurídico, exigir contraprestações, assim como ser sujeito passivo ou ativo em relações interpessoais<sup>6</sup>. No entanto, essa capacidade jurídica atribuída às pessoas pode ser limitada ou plena. Assim, a partir do nascimento, todos, indistintamente, assumem a capacidade de direito ou de gozo, o que também significa, de forma genérica, a capacidade para adquirir direitos. Seria impossível aceitar a falta de total capacidade a um indivíduo, pois, dessa forma, não caberia a ele desfrutar de nenhum tipo de direito, já que não haveria nem mesmo a personalidade. Logo, é possível declarar que só falta capacidade para a aquisição de direitos onde não se apresenta a personalidade.

Por outro lado, tem-se presente a definição de capacidade de fato ou capacidade de exercício, que é a predisposição para praticar feitos da vida civil sem ser assistido ou representado por outrem. Algumas pessoas, por apresentarem a falta de alguns pressupostos materiais, como a maioridade ou discernimento mental, por exemplo, acabam não podendo exercer direta e pessoalmente seus atos diariamente. Na intenção de resguardá-las, o ordenamento exige que sejam sempre acompanhadas ou assistidas por um responsável. Resumidamente, quem tem as duas capacidades, possui a capacidade plena. E quem só apresenta uma capacidade, possui a capacidade limitada, e por isso depende de alguém que complete, ou complemente, a sua vontade perante os atos cívicos<sup>7</sup>.

Dessa forma, a personalidade natural tem início com o nascimento da pessoa. O Código Civil, no art.2º, dispõe que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento

---

<sup>3</sup>GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro : parte geral*. 15 ed. São Paulo: Saraiva. 2017. v. 1. p. 94.

<sup>4</sup>GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro : parte geral*. 15 ed. São Paulo: Saraiva. 2017. v. 1. p. 95.

<sup>5</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 24 set. 2018

<sup>6</sup>LOTUFO, R. *Código Civil comentado: parte geral (arts. 1º a 232)*. 3. ed.. São Paulo: Saraiva. 2018. v.1. p. 42.

<sup>7</sup>WALD, 2002 apud GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro : parte geral*. 15 ed. São Paulo: Saraiva. 2017. v.1. p. 96

com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção os direitos do nascituro.”<sup>8</sup> Desse artigo é possível ter a interpretação de que a personalidade, de fato, tem seu começo a partir do nascimento com vida, todavia, desde a concepção o nascituro possui suas expectativas de direitos respeitadas. O nascimento com vida ocorre quando o bebê, ao sair do ventre materno, realiza a respiração, ou seja, a personalidade da criança se inicia a partir do momento em que ela respira, mesmo que logo após a respiração ela venha a falecer<sup>9</sup>.

## 2.2 Direitos de Personalidade

O direito de personalidade é um direito intrínseco a todo ser humano, que permanece de forma contínua e perpétua na vida de todos, sendo por isso não passivo de alienação. É um direito que busca tutelar aspectos essenciais de um indivíduo, e assim garantir um cuidado à dignidade humana, por meio da proteção do direito à vida, à liberdade, ao nome, ao corpo, à imagem e à honra<sup>10</sup>.

Muitos defendem o surgimento do direito da personalidade como uma consequência positiva da Revolução Francesa, cujo lema era liberdade, igualdade e fraternidade. Esses direitos se desenvolveram através de três gerações, as quais se relacionam com os respectivos lemas. A primeira geração defende a liberdade, a segunda geração ampara a igualdade, e a terceira vincula-se à ideia de fraternidade ou solidariedade<sup>11</sup>. Em um ponto de vista contrário, algumas correntes argumentam que os direitos de personalidade não existem, pois seria impossível para uma pessoa adquirir direitos, os quais teriam como objeto a sua própria pessoa. No entanto, a doutrina tradicional e majoritária reconhece a importância dessa tutela aos direitos de personalidade, que por sua vez, são considerados como inalienáveis, e que devam ser protegidos sobre todo e qualquer tipo de violação, seja ela vinda de autoridades ou de particulares<sup>12</sup>.

No Brasil, o grande advento da tutela a esse direito foi a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 que, de forma expressa no Art. 5º, X, dispôs que “são

---

<sup>8</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 24 set. 2018

<sup>9</sup>PEREIRA, 2002 apud GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro O : parte geral*. 15 ed. São Paulo: Saraiva. 2017. v.1. p. 101

<sup>10</sup>PEREIRA, 2002 apud GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro O : parte geral*. 15 ed. São Paulo: Saraiva. 2017. v.1. p. 189

<sup>11</sup>GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro : parte geral*. 15 ed. São Paulo: Saraiva. 2017. v. 1. p.190.

<sup>12</sup>RODRIGUES, 2002 apud GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 15 ed. São Paulo: Saraiva. 2017. v.1. p. 191.



invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”<sup>13</sup>

### 2.2.1 *Características dos direitos de personalidade*

Foram vistos ao longo da pesquisa, conceitos que compõem a base da personalidade natural, bem como algumas definições sobre o direito de personalidade e a sua importância para a vida de todas as pessoas, justamente por defender atributos tão pertinentes e pessoais a cada um. Durante esse tópico serão abordados outros conceitos e características sobre direitos da personalidade, ao analisar o art. 11 do Código Civil que expõe que “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”<sup>14</sup>

Assim, a partir da leitura do artigo é possível inferir que os direitos da personalidade não podem ser transferidos a outrem, nem serem renunciados, em regra. No entanto, além disso, eles são também considerados pela doutrina como absolutos, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis, inexpropriáveis e vitalícios<sup>15</sup>.

Esse direito é considerado intransmissível e irrenunciável porque a sua disponibilidade não é possível. Os seus possuidores não podem repassá-lo a terceiros, rejeitar a sua utilização, visto que nascem e morrem atrelados a essas garantias. Não é lógico viver a vida de outra pessoa, utilizar seu nome ou sua honra, por exemplo. Cada um adquiriu a sua personalidade ao nascer e só se separará da mesma quando morrer<sup>16</sup>. Em algumas situações é possível transmitir um dos aspectos da personalidade, como exceção tem-se a imagem, a qual poderá ser cedida a outro sujeito, de forma comercial, tendo como contraprestação um ganho financeiro. De igual modo acontece com os direitos autorais, visto que é possível através de um contrato publicar por meio de revista uma obra literária, ou utilizar a mesma obra para propagandas, desenhos<sup>17</sup>. Sobre o assunto, o Enunciado 4 da I Jornada de Direito Civil afirmou que “O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.” Com isso, pode-se ter como entendimento de que a indisponibilidade dos direitos da personalidade não é absoluta e, sim, relativa.

---

<sup>13</sup> BRASIL.[Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 27 out. 2018

<sup>14</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 24 set. 2018

<sup>15</sup> GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro : parte geral*. 15 ed. São Paulo: Saraiva. 2017. v. 1. p. 192.

<sup>16</sup> GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro : parte geral*. 15 ed. São Paulo: Saraiva. 2017. v. 1. p. 192.

<sup>17</sup> MARINHO, 2000 apud GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro: parte geral* 15 ed. São Paulo: Saraiva. 2017. v.1. p. 193.

Também é importante ressaltar que o rol de direitos da personalidade é considerado ilimitado, segundo o Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil<sup>18</sup>. Não obstante o Código Civil traga alguns exemplos do art. 11 ao art. 21, esse rol se configura de forma exemplificativa, pois é inviável taxar quais direitos podem ser resguardados pela personalidade. Isso se deve principalmente ao progresso da economia e da ciência, que, muito provável, poderá futuramente aumentar a gama de possibilidades a serem previstas em leis. Atualmente, muitas pessoas cometem ofensas graves mediante o uso de redes sociais, por exemplo. Obviamente, a internet foi um avanço tecnológico para o desenvolvimento de muitas atividades do dia a dia, todavia, se usada de modo incorreto, pode acarretar muitos prejuízos para quem utiliza desse mecanismo. Por isso, com a celeridade das informações e com o desenvolvimento da ciência, fica cada vez mais inviável delimitar o rol de direitos a serem protegidos<sup>19</sup>.

Devido a isso, em face de tantas exposições e demais informações por meio de provedores de busca da Internet, e até mesmo por meio de programas televisivos, muitas vezes de forma abusiva, surgiu na esfera jurídica o debate sobre o direito ao esquecimento. Basicamente, refere-se ao direito das pessoas de serem esquecidas, ou seja, não terem seu passado exposto ao público. Em razão disso, pode-se questionar sobre qual a responsabilidade daquele que não respeita os direitos ao esquecimento e com isso provocar na vítima uma ofensa a sua imagem e privacidade<sup>20</sup>.

A doutrina também menciona outro quesito do direito da personalidade, que é a imprescritibilidade. Essa garantia é imprescritível, pois não extingue pelo decurso do tempo nem pelo seu uso, muito menos a sua intenção em querer defendê-lo. Todavia, a lei admite um prazo prescricional para pleitear o dano moral, mesmo ele sendo utilizado para defender direitos extrapatrimoniais, como a honra, a imagem, o decoro. Além disso, o STF já declarou seu posicionamento sobre o tema e afirmou que a ação de indenização por danos morais tem caráter patrimonial, e por isso está submetida a prazos prescricionais<sup>21</sup>.

A impenhorabilidade, por sua vez, também constitui uma característica desse direito personalíssimo. Como são direitos inerentes à pessoa humana ninguém pode se apoderar,

---

<sup>18</sup>BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado 274, IV Jornada de Direito Civil*. Disponível em: [www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219](http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219). Acesso em: 21 mar. 2019.

<sup>19</sup>GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro : parte geral*. 15 ed. São Paulo: Saraiva. 2017. v. 1. p. 194.

<sup>20</sup>CARVALHO, I. L., DANTAS, R. L. “*Direito ao Esquecimento: delineamentos a partir de um estudo comparativo de leading cases das jurisprudências alemã e brasileira*”. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9dc1fd73bd6dd815>. Acesso em: 1 abr. 2019.

<sup>21</sup>PORTO, 1990 apud GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro: parte geral* 15 ed. São Paulo: Saraiva. 2017. v.1. p. 194

penhorar. Isso se torna impossível também porque se trata de um direito indisponível, logo ninguém, a não ser o próprio titular, pode exercê-lo. Porém, conforme exposto anteriormente, trata-se de um direito em que a sua indisponibilidade é relativa e não absoluta, tendo em vista que o direito de imagem ou direitos autorais, por exemplo, podem ser disponibilizados por meios comerciais<sup>22</sup>.

Além de todos os aspectos pertinentes ao direito da personalidade já citados, há também o atributo da não sujeição a desapropriação. As garantias personalíssimas não são vulneráveis a desapropriação, porque são características inerentes ao sujeito, e que, portanto, não se desvinculam. Dessa forma, essas virtudes intrínsecas a cada pessoa não podem ser retiradas de maneira brutal, nem sofrer uma limitação voluntária<sup>23</sup>.

Por fim, mas não menos importante, será analisado o aspecto da vitaliciedade. Como já exposto ao longo da pesquisa, a personalidade se inicia a partir do nascimento com vida, todavia, são resguardados os direitos do nascituro desde a sua concepção. Assim, ao nascer tem-se o início da personalidade, e a sua extinção ocorrerá por meio da morte. No entanto, mesmo após a morte, alguns direitos são mantidos de forma a honrar o morto, bem como a sua memória ou a moral, por exemplo<sup>24</sup>.

### **2.2.2 Da proteção ao Direito da Personalidade**

A guarda à dignidade da pessoa humana está prevista constitucionalmente e está presente em um dos fundamentos mais importantes da carta magna. Os que são considerados discutidos com mais ênfase são: vida privada, intimidade, honra e imagem das pessoas. A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 5º, X que todo ser humano tem o direito de ser indenizado por dano material ou moral em consequência de alguma violação.<sup>25</sup> Com o mesmo pensamento, o Código Civil dispôs nos seguintes termos em seu art. 12, parágrafo único:

Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

<sup>22</sup>GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro : parte geral*. 15 ed. São Paulo: Saraiva. 2017. v. 1. p. 195.

<sup>23</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 24 set. 2018

<sup>24</sup>GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro : parte geral*. 15 ed. São Paulo: Saraiva. 2017. v. 1. p. 195.

<sup>25</sup> BRASIL.[Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 27 out. 2018

Deste modo, a legislação nacional disponibiliza mecanismos judiciais, os quais devem ser desempenhados pelo ofendido direto ou pelo lesado indireto, com o objetivo de resguardar e proteger a dignidade da pessoa humana. Essas ações judiciais podem apresentar um caráter preventivo, quando o objetivo for suspender feitos que lesem a integridade física, intelectual, moral, para somente em ato posterior propor a ação principal, ou de caráter cominatório, com fulcro nos artigos 497 e 536, do NCPC, com o intuito de dificultar a materialização da ofensa ou lesão<sup>26</sup>.

A ofensa ao direito personalíssimo, por meio de ato ilícito, que provoca lesões à pessoa traz para o agente ofensor a responsabilidade civil extracontratual. O dever de reparação a essa garantia é interpretado segundo os ditames previstos na Constituição Federal, uma vez que as normas que defendem os direitos da personalidade não estão apenas previstas no âmbito do direito civil<sup>27</sup>. Além disso, além da própria vítima, é permitido que outras pessoas possam pleitear esse direito, quais sejam: herdeiros, cônjuge ou companheira, membros familiares, por exemplo.

Portanto, como a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos constitucionais, e conseqüentemente, a sua proteção é um dos objetivos da Lei Maior, é de grande relevância debater sobre os mecanismos virtuais e tecnológicos que ofendem os direitos da personalidade. Diante de uma sociedade tão ligada aos telefones celulares e computadores, em que ficou mais fácil e simples divulgar informações a um número ilimitado de pessoas, é interessante avaliar qual a responsabilidade civil daqueles que invadem a intimidade e privacidade das pessoas<sup>28</sup>.

### **2.2.3 A proteção ao discurso e à imagem**

A possibilidade de comunicação por meio da palavra e da publicação de obras escritas, antes mesmo do Código Civil de 2002, já era protegida por uma lei especial que regulamenta todo o assunto pertinente a direitos autorais. Com o advento do Código Civil de 2002, veio a ser expressamente protegido no código esse direito da personalidade, bem como a viabilidade em requerer indenização por atos que atentem contra essa garantia<sup>29</sup>.

---

<sup>26</sup>BITTAR, 1999 apud GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro: parte geral* 15 ed. São Paulo: Saraiva. 2017. v.1. p. 196

<sup>27</sup>RAMOS, 2002 apud GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro: parte geral* 15 ed. São Paulo: Saraiva. 2017. v.1. p. 198

<sup>28</sup>CARVALHO, I. L., DANTAS, R. L. “*Direito ao Esquecimento: delineamentos a partir de um estudo comparativo de leading cases das jurisprudências alemã e brasileira*”. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9dc1fd73bd6dd815>. Acesso em: 1 abr. 2019.

<sup>29</sup>GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro : parte geral*. 15 ed. São Paulo: Saraiva. 2017. v. 1. p. 206.

A lei determina, no art. 20 do Código Civil nos seguintes termos:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.<sup>30</sup>

Dessa forma, tem-se o entendimento de que a publicação de obras escritas, a divulgação da palavra e da imagem de um indivíduo sem a sua respectiva autorização pode acarretar a responsabilidade civil do agente ofensor, mesmo que não venha a provocar danos à imagem, honra ou decoro da pessoa exteriorizada. Logo, somente se for em caso de utilidade pública para fins de administração da justiça, ou mediante autorização da própria pessoa mencionada a divulgação poderá ser realizada<sup>31</sup>.

Além desse direito estar expressamente defendido no Código Civil e em lei especial, a Constituição Federal também assegura a todos o direito de transmissão da palavra, ou seja, a emissão de voz para declarar opiniões e argumentos sobre assuntos particulares ou representativos.

Como dito anteriormente, a Carta Magna, em seu Art. 5º, XXVIII, defende esse direito da personalidade e afirma que “A proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas.”<sup>32</sup>

O mesmo procedimento é aplicado à divulgação da imagem de um sujeito, sem a sua respectiva permissão. A imagem é considerada como um direito inviolável, inerente à qualidade da pessoa humana e conectado à vida, e que por isso deve receber toda proteção jurídica<sup>33</sup>. Ademais, a Constituição também ampara à vítima o direito de adquirir, por vias judiciais, a interdição do uso do direito personalíssimo exteriorizado, além de posterior pedido de indenização pelos danos materiais e morais sofridos<sup>34</sup>.

A proteção à própria imagem compõe o rol dos direitos da personalidade. E a referida Constituição já declarou total proteção a esse direito personalíssimo, que pode se materializar por meio de uma pintura, uma foto ou um vídeo, por exemplo. Essa garantia é considerada de

---

<sup>30</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 24 set. 2018

<sup>31</sup> GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro : parte geral*. 15 ed. São Paulo: Saraiva. 2017. v. 1. p. 207.

<sup>32</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 27 out. 2018

<sup>33</sup> SILVA, 1989 apud GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro: parte geral* 15 ed. São Paulo: Saraiva. 2017. v.1. p. 209

<sup>34</sup> GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro : parte geral*. 15 ed. São Paulo: Saraiva. 2017. v. 1. p. 207.

caráter inviolável, juntamente como a intimidade, a honra, a vida privada; e a sua violação enseja o dever de indenização moral ou material por parte do agente ofensor.

O STJ, antes do Código Civil de 2002, havia firmado que o entendimento que o “retrato de uma pessoa não pode ser exposto ou reproduzido, sem o consentimento dela, em decorrência do direito à própria imagem, atributo da pessoa física e desdobramento do direito da personalidade”. Além disso, a Egrégia Corte argumentou que “o uso da imagem para fins publicitários, sem autorização, pode caracterizar dano moral se a exposição é feita de forma vexatória, ridícula ou ofensiva ao decoro da pessoa retratada.”<sup>35</sup>.

A partir da leitura do parágrafo anterior, entende-se que o Superior Tribunal de Justiça reforçou o entendimento sobre a proteção aos direitos personalíssimos, ao admitir que a imagem de uma pessoa não poderá ser divulgada sem a sua autorização, pois se configurar como um aspecto pessoal pertinente à própria pessoa publicada, bem como defende que tais publicações sem permissão ensejam o dever de indenizar se feitas de forma a ridicularizar a pessoa retratada.

Todavia, mesmo antes do advento do Código Civil de 2002, que conseqüentemente está mais voltado a defender os preceitos constitucionais, o STJ já argumentava:

Cuidando-se de direito à imagem, o ressarcimento se impõe pela só constatação de ter havido a utilização sem a devida autorização. O dano está na utilização indevida [...] O dano, neste caso, é a própria utilização para que a parte aufera lucro com a imagem não autorizada de outra pessoa.<sup>36</sup>

Portanto, o entendimento mais atual é de que a divulgação da imagem da pessoa, sem a sua autorização, já acarreta o dever de indenizar, tendo em vista que a irregularidade já se encontra presente na simples exposição da imagem sem o devido consentimento.

#### **2.2.4 A proteção à intimidade**

A intimidade está relacionada à vida privada, e o Código Civil juntamente com a Constituição Federal protege o direito de cada pessoa a ter sua intimidade resguardada de atos ilícitos praticados por terceiros, como a violação ao lar, à família, às correspondências, à economia. Todavia, com a ascensão da internet e dos meios eletrônicos, está cada vez mais difícil preservar a intimidade, pois hoje em dia há disponível muitos meios que possibilitam a

---

<sup>35</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). Recurso Especial. REsp 46.420. O direito de arena que a lei atribui às entidades esportivas [...]. Recorrente: Confederação Brasileira de Futebol - CBF, Editora Abril S/A. Recorridos: Clodoaldo Tavares Santana e Outros. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, 12 de setembro de 1994. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num\\_processo=&num\\_registro=199400093551&dt\\_publicacao=05/12/1994](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199400093551&dt_publicacao=05/12/1994). Acesso em: 24 out. 2018

<sup>36</sup>GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro : parte geral*. 15 ed. São Paulo: Saraiva. 2017. v. 1. p. 210.

publicação de informações e dados, como, por exemplo, o uso de microcâmeras fotográficas de longo alcance<sup>37</sup>.

Assim, com o intuito de preservar cada vez mais esse direito personalíssimo, o Código Civil, conforme o art. 21 afirma que “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar o ato contrário a esta norma.”<sup>38</sup>

De igual modo, a Constituição Federal estabelece que “Art. 5º, X.: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”<sup>39</sup>

A partir da leitura, infere-se que a legislação nacional se preocupou em resguardar o espaço íntimo e pessoal da vida das pessoas, ao reconhecer o direito de impossibilitar qualquer ato ofensivo que esteja na iminência de acontecer, bem como requerer indenização pelos danos ocasionados em decorrência da violação<sup>40</sup>.

### 3 DIREITO AO ESQUECIMENTO

#### 3.1 Conceito

O direito ao esquecimento é o direito que todo indivíduo possui de impedir que fatos pretéritos de sua vida, ainda que verdadeiros, sejam propagados em meio à sociedade, causando assim dor e sofrimento. Esse direito, visto como critério para a dignidade da pessoa humana, foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro em 2013 por meio do enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, o qual dispõe que: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.”<sup>41</sup>

Assim, percebe-se a preocupação da jurisdição brasileira em proteger mais uma modalidade de direito da personalidade, os quais são considerados componentes da dignidade da pessoa humana, sob a seguinte justificativa do mesmo enunciado:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das

---

<sup>37</sup>GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro : parte geral*. 15 ed. São Paulo: Saraiva. 2017. v. 1. p. 211.

<sup>38</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 24 set. 2018

<sup>39</sup> BRASIL.[Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 27 out. 2018

<sup>40</sup>DINIZ, 2002 apud GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 15 ed. São Paulo: Saraiva. 2017. v.1. p. 210

<sup>41</sup>BRASIL. Conselho da Justiça Federal.*Enunciado 531, IV Jornada de Direito Civil*. Disponível em: [www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219](http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219). Acesso em: 21 mar. 2019.

condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.<sup>42</sup>

Embora o direito ao esquecimento tenha surgido no Brasil em 2013, com aplicação de um direito civil mais constitucionalizado, essa garantia tem suas origens na Europa, mais especificamente no Direito Alemão<sup>43</sup>. Por volta de 1969, um fato conhecido como “Caso Lebach” provocou reflexões no âmbito da jurisprudência estrangeira, pois um ex-condenado por homicídio ganhou uma demanda judicial no Tribunal Constitucional da Alemanha, a qual impedia que um canal de televisão divulgasse um programa sobre o crime posteriormente ao acusado alcançar a liberdade<sup>44</sup>.

De fato, o debate acerca do direito ao esquecimento surgiu na esfera penal, visto que os primeiros casos tratavam-se de ex-condenados que, após terem finalizado o cumprimento de suas penas, não queriam que fossem externados ou repercutissem informações sobre o crime cometido anteriormente, tendo em vista o transtorno que essas notícias provocavam na vida daquele que estavam em processo de ressocialização<sup>45</sup>.

Todavia, o direito ao esquecimento não se restringe ao âmbito penal, pois recentemente houve o caso da apresentadora Xuxa, a qual requereu que determinado filme, feito durante a sua juventude, parasse de ser disponibilizado pelas mídias sociais por lhe provocar prejuízos profissionais e emocionais. Há também situações em que pessoas famosas preferem ser esquecidas e passam a viver em anonimato novamente, como, por exemplo, as atrizes Lídia Brondi e Ana Paula Arósio<sup>46</sup>.

Atualmente, as discussões a respeito do direito ao esquecimento têm se tornado de extrema importância, em virtude do desenvolvimento de tecnologias e mídias sociais que disponibilizam informações, imagens e vídeos sobre fatos que tendem a ser eternos quando

---

<sup>42</sup>BRASIL. Conselho da Justiça Federal.*Enunciado 531, IV Jornada de Direito Civil*. Disponível em: [www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219](http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219). Acesso em: 21 mar. 2019.

<sup>43</sup>SOUSA, U. C. M. de. *Decisão do STJ contribuiu para o aprimoramento do direito ao esquecimento*. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-11/ulisses-sousa-stj-aprimoramento-direito-esquecimento>. Acesso em: 18 mar. 2019.

<sup>44</sup>SOUSA, U. C. M. de. *Decisão do STJ contribuiu para o aprimoramento do direito ao esquecimento*. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-11/ulisses-sousa-stj-aprimoramento-direito-esquecimento>. Acesso em: 18 mar. 2019.

<sup>45</sup>ORTEGA, F. T. *O que consiste o direito ao esquecimento?*2016. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/319988819/o-que-consiste-o-direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 20 mar. 2019.

<sup>46</sup>ORTEGA, F. T. *O que consiste o direito ao esquecimento?*2016. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/319988819/o-que-consiste-o-direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 20 mar. 2019.



lançados na Internet, pois estarão sempre disponíveis ao acesso de pessoas a um simples “clique”<sup>47</sup>.

No Brasil, o direito ao esquecimento está resguardado pela Constituição Federal de 1988, a analisá-lo como um resultado do direito à privacidade, intimidade e honra, previstos no Art. 5º, inciso X, bem como pelo Código Civil de 2002 em seu Art. 21:

Art.5º, inciso X, CF: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.<sup>48</sup>

Art.21, CC: A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.<sup>49</sup>

Portanto, esse novo direito, que surgiu em consequência do desenvolvimento da tecnologia e dos meios de comunicação, tendo em vista a capacidade de divulgação de notícias de forma rápida e permanente, veio para proteger aqueles que têm o seu direito à privacidade e intimidade violados por vias de informação<sup>50</sup>.

### 3.2 Direito ao Esquecimento x Liberdade de Expressão

Conforme visto no tópico anterior, ao direito ao esquecimento é uma proteção concedida recentemente pelo ordenamento jurídico brasileiro ao indivíduo o qual deseja que o seu passado seja esquecido pela imprensa e pela sociedade<sup>51</sup>.

Também fora visto anteriormente que o tema se trata de grande relevância devido à possibilidade das vias de publicação de notícias e informações serem tão rápidas e eficientes, sem mencionar a habilitação que a Internet possui de eternizar informes, dados, notícias sobre qualquer pessoa e situação<sup>52</sup>.

<sup>47</sup> ORTEGA, F. T. *O que consiste o direito ao esquecimento?*2016. Disponível em:<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/319988819/o-que-consiste-o-direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 20 mar. 2019.

<sup>48</sup> BRASIL.[Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*.Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 27 out. 2018

<sup>49</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm).Acesso em: 24 set. 2018

<sup>50</sup>RODRIGUES, E. M. S. *Direito ao esquecimento na República Federativa do Brasil: análise aos casos Aída Curi e chacina da Candelária*. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18380&revista\\_caderno=7](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18380&revista_caderno=7). Acesso em: 22 mar. 2019.

<sup>51</sup>FERREIRA, P. R. de L. *Direito ao esquecimento é realidade no cenário jurídico brasileiro*. 2018. Disponível em:<https://www.conjur.com.br/2018-out-03/paulo-ferreira-direito-esquecimento-cenario-juridico-brasileiro>. Acesso em 23 mar. 2019.

<sup>52</sup>RODRIGUES, E. M. S. *Direito ao esquecimento na República Federativa do Brasil: análise aos casos Aída Curi e chacina da Candelária*. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18380&revista\\_caderno=7](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18380&revista_caderno=7).

Assim, torna-se evidente a tensão existente entre o direito ao esquecimento e a liberdade de informação e expressão. Isso ocorre porque o assunto se refere a dois temas abordados tanto por lei constitucional quanto por lei federal. Resta saber até que ponto a liberdade de expressão pode ser restringida em benefício ao direito de esquecimento; e qual a responsabilidade daquele que ultrapassa os limites do direito de informar<sup>53</sup>.

Por um lado, serão recordados os amparos legais pertinentes ao direito ao esquecimento. Primeiramente, observou-se que esse novo direito constitui um dos fundamentos da dignidade da pessoa humana, ou seja, pertence a um dos critérios dos direitos da personalidade, os quais são considerados intransmissíveis e irrenunciáveis. Contudo, embora o direito ao esquecimento não esteja expressamente previsto na legislação, o Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal encarregou-se de abordar o assunto, e estabeleceu que o rol de direitos privativos da personalidade é exemplificativo, e não taxativo. Com isso, é viável afirmar a existência de outros direitos da personalidade que não estão estabelecidos expressamente em lei<sup>54</sup>.

Por outro lado, tem-se a discussão acerca do direito à liberdade de expressão, informação e imprensa, o qual se encontra claramente exposto na Lei Maior de 1988, em seu Art. 5º, incisos IV, IX e XIV, ao determinar proteção à manifestação de pensamento desde que não haja anonimato; ao permitir a liberdade de expor informações por meios de comunicação, sem necessidade de prévia autorização para isso; além de conceder a todos o acesso às informações de forma geral.<sup>55</sup> Ademais, similarmente, a Constituição Federal assegura em seu Art. 220, Caput, o princípio da liberdade de comunicação e também a proibição à aplicação de qualquer lei que constitua impedimento para a manifestação desse direito<sup>56</sup>.

Acerca desse debate entre pontos de vista distintos, pode-se utilizar como exemplo o julgamento do REsp 1.335.153-RJ, no qual o ministro Luis Felipe Salomão, apesar de reconhecer esse novo direito da personalidade, expôs suas preocupações a respeito da adoção do direito ao esquecimento, ao afirmar: que a sua garantia pode implicar em atentado à

---

juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=18380&revista\_caderno=7. Acesso em: 22 mar. 2019.

<sup>53</sup> RODRIGUES, E. M. S. *Direito ao esquecimento na República Federativa do Brasil*: análise aos casos Aída Curi e chacina da Candelária. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18380&revista\\_caderno=7](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18380&revista_caderno=7). Acesso em: 22 mar. 2019.

<sup>54</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado 274, IV Jornada de Direito Civil*. Disponível em: [www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219](http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219). Acesso em: 21 mar. 2019.

<sup>55</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 27 out. 2018

<sup>56</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 27 out. 2018

liberdade de expressão e de imprensa; que o direito ao esquecimento pode acarretar prejuízos ao direito à memória da sociedade; que esse direito seria capaz de subtrair informações que possam ter relevante importância de utilidade pública, principalmente sobre delitos de grande repercussão; e que um fato de interesse coletivo não deve ser minimizado em favor de proteção a um indivíduo<sup>57</sup>.

Dessa forma, verifica-se o embate entre dois grandes princípios constitucionais, sejam eles: a dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressão. Sabe-se que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República, a partir da leitura do Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, e que, por isso, todos os outros direitos estabelecidos no ordenamento devem ser avaliados pela sua perspectiva<sup>58</sup>. Logo, mesmo que a Constituição reprove a censura, e que haja uma preferência pelo direito à liberdade de expressão em razão do interesse coletivo, esse poder de informar não é absoluto, e deve respeitar os limites definidos pela Carta Magna, sejam eles, particularmente, os direitos da personalidade.

### 3.3 Aplicação do Direito ao Esquecimento

No Brasil, um dos fatos emblemáticos que possibilitou uma discussão profunda a respeito do direito ao esquecimento, foi a tragédia conhecida como Chacina Candelária, a qual relatou bem a dualidade entre liberdade de expressão e informação contra o direito ao esquecimento.

Nesse caso, a demanda judicial gira em torno de um dos acusados, o qual chegou a participar do ocorrido, em 1993 no Rio de Janeiro, contudo, ao final do processo criminal que tratou do assunto, o acusado fora absolvido por negativa de autoria por unanimidade dos membros do Conselho de Sentença. Tempos depois, a Rede Globo de Televisão, o propôs uma entrevista em um programa de sua rede, conhecido como “Linha Direta – Justiça”. No entanto, o envolvido na tragédia não demonstrou interesse em divulgar a sua imagem associada ao crime novamente<sup>59</sup>.

---

<sup>57</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). Recurso Especial. *REsp 1.335.153/RJ*. 1. Avulta a responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça em demandas cuja solução é transversal [...]. Recorrentes: Nelson Curi e Outros. Recorrido: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201100574280&dt\\_publicacao=10/09/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100574280&dt_publicacao=10/09/2013). Acesso em 20 mar. 2019.

<sup>58</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 27 out. 2018

<sup>59</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). Recurso Especial. *REsp 1.334.097/RJ*. Avulta a responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça em demandas cuja solução é transversal [...]. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível

Em 2006, o programa foi apresentado e mostrou o autor da demanda como um dos participantes da chacina, mas que este fora absolvido em ação penal. O titular da ação argumentou que a notícia publicada relembrou à sociedade sentimentos negativos já superados, bem como que o fato ocasionou na sua vida prejuízos pessoais, dentre eles o direito à paz, ao anonimato e à privacidade<sup>60</sup>. A partir disso, o prejudicado resolver propor ação de indenização, na justiça do Rio de Janeiro, em face da Rede Globo, tendo em vista as lesões sofridas pela divulgação de sua imagem sem a sua autorização. A sentença proferida entendeu que o direito à informação, em razão do interesse público, prevalecia sobre o direito ao esquecimento, e não deferiu o pedido indenizatório<sup>61</sup>.

Em sede de apelação, a sentença foi reformada, e com isso a ré acabou sendo condenada ao pagamento de R\$ 50.000,00 reais por danos morais, sob o argumento de que a reportagem sobre a Chacina Candelária poderia ter sido feita sem revelar os nomes dos envolvidos. Posteriormente, foram propostos embargos infringentes e embargos de declaração, e ambos foram rejeitados. O lado passivo da demanda, insatisfeito, recorreu por meio de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, e alegou que a reportagem era lícita, e que há normalidade em divulgar informações em crimes de grande repercussão, bem como reafirmou o seu direito de liberdade de expressão.

Porém, foi dada procedência ao pedido de indenização, pelo Ministro Salomão, o qual esclareceu que o autor tinha o direito de ser esquecido, ou seja, de estar só e passar a viver em anonimato. Caso a reportagem não tivesse exposto os nomes dos envolvidos, o direito da personalidade não teria sido violado. Além disso, o réu condenado ou absolvido por desvio de conduta em algum crime tem o direito de ser esquecido, visto que o próprio ordenamento prevê a exclusão de registros da condenação no instituto de identificação, conforme disposto no art. 748, CPP.

---

em:[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201201449107&dt\\_publicacao=10/09/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201449107&dt_publicacao=10/09/2013). Acesso em 25 mar. 2019.

<sup>60</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). Recurso Especial. *REsp 1.334.097/RJ*. Avulta a responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça em demandas cuja solução é transversal [...]. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em:[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201201449107&dt\\_publicacao=10/09/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201449107&dt_publicacao=10/09/2013). Acesso em 25 mar. 2019.

<sup>61</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). Recurso Especial. *REsp 1.334.097/RJ*. Avulta a responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça em demandas cuja solução é transversal [...]. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em:[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201201449107&dt\\_publicacao=10/09/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201449107&dt_publicacao=10/09/2013). Acesso em 25 mar. 2019.

De igual modo, outro caso que reacendeu recentemente a discussão sobre o direito ao esquecimento foi o julgamento de um Recurso Especial 1.660.168 – RJ, em que o voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze foi predominante, ao deferir o direito de uma pessoa a qual requeria que os provedores de busca da internet filtrassem as matérias disponibilizadas vinculadas ao seu nome<sup>62</sup>. Esse direito foi acolhido porque, segundo o entendimento nos tribunais superiores, fatos pretéritos não devem refletir eterna e ilimitadamente ao longo da vida de qualquer indivíduo. Com isso, pode-se compreender que é garantia de qualquer cidadão a reconstituição de sua vida em anonimato, sendo respeitada a sua privacidade e intimidade<sup>63</sup>.

Portanto, resta claro que a jurisprudência brasileira já reconhece o direito ao esquecimento como um dos direitos da personalidade, bem como a importância da proteção a esse direito, haja vista o desenvolvimento acelerado da tecnologia conforme o voto do ministro Marco Aurélio Bellizze, ao dispor da seguinte forma:

“Não se trata de efetivamente apagar o passado, mas de permitir que a pessoa envolvida siga sua vida com razoável anonimato, não sendo fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca.”

#### **4 RESPONSABILIDADE CIVIL: DANO MORAL x DANO EXISTENCIAL**

Nos capítulos anteriores, foram expostos conceitos sobre a personalidade natural, bem como sobre os direitos da personalidade e, e em específico, fora dado um enfoque ao direito ao esquecimento. Já no presente capítulo, serão abordadas definições acerca da responsabilidade civil e, em consequência, serão trazidos conteúdos sobre dano moral e dano existencial, com o objetivo de ao final da pesquisa, analisar se uma ofensa ao direito ao esquecimento provoca danos morais ou danos existenciais no âmbito da responsabilidade civil.

##### **4.1 Da Responsabilidade**

---

<sup>62</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). Recurso Especial. *REsp 1.660.168/RJ.1*. Debate-se a possibilidade de se determinar o rompimento do vínculo estabelecido por provedores [...]. Recorrentes: Yahoo! Do Brasil Internet Ltda, Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: DPN. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 8 de maio de 2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201402917771&dt\\_publicacao=05/06/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402917771&dt_publicacao=05/06/2018). Acesso em 23 mar. 2019.

<sup>63</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). Recurso Especial. *REsp 1.660.168/RJ.1*. Debate-se a possibilidade de se determinar o rompimento do vínculo estabelecido por provedores [...]. Recorrentes: Yahoo! Do Brasil Internet Ltda, Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: DPN. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 8 de maio de 2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201402917771&dt\\_publicacao=05/06/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402917771&dt_publicacao=05/06/2018). Acesso em 23 mar. 2019.

O Direito, responsável por criar mecanismos que possibilitam uma maior organização do meio social, tem também como objetivo resguardar os atos lícitos e repudiar os atos ilícitos<sup>64</sup>. Em outras palavras, ao Direito vincula-se e destina-se aos atos lícitos, intenta contra os atos ilícitos com o objetivo de proibi-lo, bem como de reparar suas consequências ofensivas à ordem jurídica. Para isso, o sistema normativo estabeleceu deveres que, de acordo com a sua natureza, podem ser tanto positivos quanto negativos. Esses deveres serão positivos quando forem “de dar” ou “fazer”, e serão negativos quando forem “de não fazer” ou de suportar algo<sup>65</sup>.

Dessa forma, a violação de algumas das posturas citadas acima, sejam elas positivas ou negativas, gera a ilicitude que, na maioria das vezes, ocasiona prejuízos, e, por isso, acarreta o dever de indenizar a pessoa lesada pelo ato ofensivo. Essa postura, a qual deve ser adotada por todos os indivíduos, pois está de acordo com os preceitos legais, é considerado um dever jurídico originário. Este, caso venha a ser descumprido ou violado, ocasiona o dever jurídico sucessivo, que nada mais é o que o dever de indenizar a pessoa prejudicada pelo descumprimento do dever jurídico primário ou originário<sup>66</sup>. Como exemplo, tem-se a situação do dever jurídico primário de respeitar os direitos autorais de determinada pessoa que publique ou tenha feito alguma obra artística ou acadêmica. Se, em alguma hipótese, alguém descumpra os requisitos para publicação ou divulgação desses materiais, cabe ao titular do bem o direito de pleitear ação de indenização, tendo em vista que seu direito de personalidade fora lesado.

A partir das considerações abordadas anteriormente, é possível definir o conceito de responsabilidade civil, como sendo um desvio de postura, a qual deveria ter sido empregada corretamente e não foi; e que, devido a isso, gerou a outrem algum tipo de ofensa ou dano. Por isso, somente é possível falar a respeito de responsabilidade civil, ou sobre o dever de indenizar se houver descumprimento de dever jurídico e dano. Assim, o responsável pela reparação do prejuízo é aquele que violou alguma obrigação preexistente. Logo, a responsabilidade civil, que por sua vez é um dever jurídico sucessivo, surge para reprimir práticas que ofendem o dever jurídico primário, ao tentar penalizar de alguma forma o agente ofensor que ocasionou prejuízos à vítima<sup>67</sup>.

---

<sup>64</sup>DANTAS, 1977 apud CAVALIERI FILHO, S. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas. 2014. p. 13

<sup>65</sup>CAVALIERI FILHO, S. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 13.

<sup>66</sup>CAVALIERI FILHO, S. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 14.

<sup>67</sup>CAVALIERI FILHO, S. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 14.

Como visto anteriormente, a obrigação de indenizar é um dever jurídico sucessivo, pois decorre do não cumprimento de uma obrigação jurídica originária. Além dessa característica, a obrigação de indenizar também pode ser considerada como voluntárias ou legais. As obrigações voluntárias são aquelas resultantes de negócios jurídicos, sejam por meio de contratos ou não, mas que ocorrem devido a autonomia da vontade, ou seja, as partes acordam determinado compromisso por vontade própria. Já as obrigações legais, por sua vez, são aquelas determinadas por lei, pertinente a determinados requisitos; existem por a lei define seus critérios para uso e aplicação. Assim, não se trata de uma obrigação acordada entre as partes, mas de uma obrigação imposta pela norma<sup>68</sup>.

Por fim, mas não menos importante, é importante destacar que, atualmente, o Código Civil tem sido analisado sob outro viés, conhecido como Direito Civil Constitucional, o qual busca explorar os principais temas do direito privado, não apenas sob o respaldo do Direito Civil e de estatutos jurídicos, mas também sob o enfoque da Constituição Federal de 1988, bem como dos princípios constitucionais<sup>69</sup>. Entretanto, é importante ressaltar que não haverá integração de ideias ou concepções entre os respectivos Direitos, e sim uma relação entre os critérios abordados por cada área, com a finalidade em assistir melhor o Estado e a sociedade. Em suma, o Direito Civil Constitucional é uma consonância entre o Direito Público e o Direito Privado, através da conformidade entre os institutos defendidos por cada um desses âmbitos jurídicos, os quais, por sua vez, também se encontram sob a guarda da Carta Magna<sup>70</sup>.

## 4.2 Dano Moral

A proteção e o direito à tutela de indenização por danos imateriais foram aceitos pelo ordenamento jurídico de forma positiva com o advento da Constituição Federal de 1988. Anteriormente, era praticamente impossível pleitear ação de indenização por danos morais, visto que os tribunais à época encontravam dificuldades ao tentar estabelecer a sua quantificação<sup>71</sup>. No entanto, com o surgimento da Lei Maior, o homem passou a ser o centro do ordenamento jurídico, passando a influenciar em todas as outras decisões e construções normativas. Uma das inovações foi a proteção aos direitos imateriais que, diferentemente do direito patrimonial, o qual pode ser avaliado em pecúnia, constituiu um valor muito mais

---

<sup>68</sup>CAVALIERI FILHO, S. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 16.

<sup>69</sup>TARTUCE, F. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v.2. p. 319.

<sup>70</sup>TARTUCE, F. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v.2. p. 320.

<sup>71</sup>TARTUCE, F. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v.2. p. 417

significativo para o homem, por representar e resguardar direitos tão pertinentes à natureza humana<sup>72</sup>.

O dano moral, no que lhe concerne, consiste em uma ofensa aos direitos da personalidade. A pessoa que tutela uma ação de indenização por danos morais não almeja um valor financeiro equivalente à sua dor ou sofrimento, mas sim um meio para tentar diminuir a perda de algum de seus direitos personalíssimos. Por isso, o objetivo em ter um acréscimo no patrimônio não se faz presente na intenção da vítima que pleiteia esse tipo de dano, e sim a ideia de compensação pelos prejuízos suportados em decorrência do fato danoso. Em razão disso, diz-se que a expressão *ressarcimento* é inadequada para o uso relacionado ao dano moral, e que a forma correta, por sua vez, é a expressão *reparação*, visto que a não há um valor financeiro capaz de ressarcir no todo a perda sofrida pela vítima<sup>73</sup>.

A Constituição Federal promove o direito à reparação aos direitos da personalidade que venham a ser lesados ao afirmar em seu art. 5º, incisos V e X, que a reparação por dano moral é plena, ou seja, o novo enfoque constitucional é resguardar os atributos inerentes à dignidade humana.<sup>74</sup> No entanto, o dano moral não precisa se vincular necessariamente a alguma reação psicológica na vítima. Do mesmo modo que pode haver lesão à dignidade humana sem dor ou sofrimento, é possível haver dor ou sofrimento quando ocorrer violação ao direito à dignidade. O sofrimento da vítima tem de ser decorrência do fato danoso e não a sua causa<sup>75</sup>.

Logo, dano moral é uma ofensa a um direito de personalidade, o qual constitui um dos critérios da dignidade da pessoa humana, justamente por apresentar características essenciais e pertinentes a todos os indivíduos desde o nascimento com vida. É por meio dessas características que os sujeitos podem adquirir e resguardar seus demais bens jurídicos, sejam eles materiais ou imateriais. Dano moral não se limita a apenas dor, tristeza, sofrimento, mas a tutela estende-se a todos os direitos personalíssimos defendidos pelo ordenamento. Devido à sua natureza extrapatrimonial, ou seja, por tratar-se de um direito que não está suscetível a uma avaliação em pecúnia, o dano poderá ser apenas compensado e não

---

<sup>72</sup>CAVALIERI FILHO, S. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 106.

<sup>73</sup>TARTUCE, F. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v.2. p. 417

<sup>74</sup>BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 27 out. 2018

<sup>75</sup>CAVALIERI FILHO, S. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 107.



ressarcido, sendo essa uma penalização para o agente ofensor e uma satisfação para a pessoa prejudicada<sup>76</sup>.

### 4.3 Aplicação do Dano Moral

No tópico anterior, foi visto que o conceito de dano moral, anteriormente a Constituição Federal de 1988, não fora tão bem acolhido pelos juristas à época, em face da dificuldade em estimar um valor para uma possível ação de indenização. No entanto, com o passar do tempo, percebeu-se que não se tratava de uma indenização equivalente ao dano sofrido, ou seja, não se trata de ressarcimento, e sim de uma compensação pelos injustos danos sofridos pela vítima<sup>77</sup>.

Assim, o pedido de indenização por danos morais não tem a finalidade em ter restituído de forma integral o dano sofrido, mas sim uma satisfação, ao tentar, de certo modo, encontrar algum bem que compense a dor e a humilhação vivida. O termo equivalência, mais relacionado ao dano material, é sucedido pela expressão compensação, visto que a indenização auferida pela parte irá apenas atenuar seus prejuízos imateriais, e não os reintegrar completamente, comparado à situação em que estaria caso não tivesse ocorrido o dano. Além disso, é importante ressaltar que a indenização imposta ao agente ofensor é uma penalização para que aquele ato causador do dano seja reprimido e não volte a acontecer, bem como para que o autor do dano não saia impune nessas ocorrências<sup>78</sup>.

Em relação à cumulação do dano moral com o dano material no pedido de indenização, é válido lembrar que anteriormente essa possibilidade não era viável na jurisdição brasileira. A justificativa para essa negativa era de que a indenização por danos materiais absorvia o dano moral, ou seja, o dano moral sofrido pela vítima estaria exaurido através da reparação por danos materiais. Todavia, sabe-se que a aceitação do pedido de indenização por danos materiais não necessariamente engloba as ofensas por dano imaterial, visto que, embora tenham surgido por meio da mesma circunstância, produzem consequências diferentes entre si. Por isso, como seus danos não produzem efeitos semelhantes, não há que se argumentar em unificar esses dois direitos<sup>79</sup>.

Dessa forma, o posicionamento atual sobre cumulação de dano material com o dano moral é de que é sim possível juridicamente. A Constituição Federal de 1988 trouxe, em seu

---

<sup>76</sup>CAVALIERI FILHO, S. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 109.

<sup>77</sup>CAVALIERI FILHO, S. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 109.

<sup>78</sup>CAVALIERI FILHO, S. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 109.

<sup>79</sup>CAVALIERI FILHO, S. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 110.

art. 5º, incisos V e X, a possibilidade de plena reparação do dano material ao afirmar nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;<sup>80</sup>

Além de a Lei Maior garantir de forma precisa esses direitos, o Superior Tribunal de Justiça também reconheceu e firmou seu entendimento sobre o assunto, ao formular a Súmula 37, a qual defende que “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral, oriundos do mesmo fato.”<sup>81</sup>

A partir da leitura dos artigos acima, pode-se afirmar que tanto a lei, quanto os principais institutos do direito civil, bem como o entendimento das cortes superiores concorda com a importância do reconhecimento do dano moral para a defesa dos atributos humanos mais essenciais, sendo todas essas características representadas pelo rol dos direitos personalíssimos, que, por sua vez, são adquiridos por todos desde o nascimento com vida.

#### 4.4 Dano à imagem

O direito à imagem é um dos atributos intrínsecos ao ser humano e, por apresentar essa qualidade, tornou-se uma das virtudes resguardadas pelos direitos da personalidade. A Constituição Federal, visando preservar esse bem jurídico, em seu art. 5º, inciso X dispõe expressamente que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”<sup>82</sup> E, posteriormente, com a mesma intenção em resguardar o direito à imagem, o Código Civil no art. 20 pronunciou que “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à

<sup>80</sup> BRASIL.[Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 27 out. 2018

<sup>81</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 37*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=237.2268&seo=1>. Acesso em: 23 abr. 2019.

<sup>82</sup> BRASIL.[Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 27 out. 2018

administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a pública.”<sup>83</sup>

Assim, a partir da leitura do parágrafo anterior, percebe-se que o direito à imagem é uma garantia jurídica bem acolhida pelo ordenamento nacional, tendo em vista que está protegido tanto pela Carta Magna quanto pelo Código Civil. Essa preocupação em preservar esse direito está relacionada ao fato de que a imagem é uma característica própria de cada pessoa, uma outra face do direito da personalidade<sup>84</sup>.

Há muitas definições sobre o que é a imagem. De forma resumida e simplificada, considera-se imagem a soma de todas as características e peculiaridades que diferenciam e tornam singular um indivíduo em meio a sociedade. O conjunto de elementos faciais, como olho, boca, nariz, olhos, definem uma pessoa, por meio da qual todos conseguem diferenciá-la das demais. Por isso, dentre todas as especificidades do direito da personalidade, a imagem é o aspecto que mais exterioriza o ser humano no meio social, porque fisicamente é o fator que mais o destaca entre as outras pessoas<sup>85</sup>.

Devido ao desenvolvimento da tecnologia, a comunicação também obteve seus avanços, no que diz respeito à sua forma de divulgação e publicação. Pois bem, sabe-se que os rádios, jornais, revistas, televisão sempre foram fontes de longo alcance para os profissionais da comunicação, tendo em vista que o número de pessoas que são atingidas por esses mecanismos de informação é em grande quantidade. Todavia, atualmente, a grande indústria tecnológica tem permitido métodos mais rápidos e eficazes para promover uma difusão de informação, conhecimento, propagandas, enfim, tudo vinculado a esse perfil profissional está envolto pelos meios de comunicação.

Dessa forma, através dessas novas possibilidades, a imagem de uma pessoa, por exemplo, pode estar presente em vários lugares ao mesmo tempo. O aplicativo mais popular do momento, conhecido como WhatsApp, é capaz de disseminar informações e imagens de maneira muito rápida e eficaz. Essa agilidade pode ser tanto positiva quanto negativa, tendo em vista que muitas pessoas físicas e jurídicas utilizam desse meio para garantir uma maior renda, ou até mesmo, o próprio sustento<sup>86</sup>. E, em contrapartida, pessoas de má-fé também utilizam desse meio para difamar a imagem e a honra de um desafeto, por exemplo. Logo, ao

---

<sup>83</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 24 set. 2018

<sup>84</sup>CARBONNIER, 1971 apud CAVALIERI FILHO, S. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 137

<sup>85</sup>CAVALIERI FILHO, S. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 138.

<sup>86</sup>CAVALIERI FILHO, S. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 138.

passo que a tecnologia é usada para propagar o bem e facilitar a vida das pessoas, ela também é utilizada para a prática de ações maldosas e perversas.

Como visto ao longo do tópico, a imagem de uma pessoa constitui direito da personalidade, e por isso, deveria ser considerada um bem indisponível. No entanto, dentre as garantias personalíssimas, a imagem é um dos direitos que se reveste da característica da disponibilidade, visto que uma pessoa pode, por meio de contratos, ou mediante prévia autorização, usar a sua imagem para serviços com fins econômicos ou não<sup>87</sup>. Por isso, segundo o art. 20 do Código Civil, é necessária a prévia autorização da pessoa, cuja imagem está sendo divulgada.<sup>88</sup>

A utilização imprópria de imagem de pessoa acarreta indenização por danos patrimoniais, sempre que a imagem for usada para fins comerciais, sem o consentimento ou a atuação do detentor da imagem nos ganhos auferidos que dela podem decorrer. Além disso, pode acarretar indenização por danos patrimoniais quando, por meio da publicação da imagem, o indivíduo se prejudicar economicamente, como a perda de um contrato, por exemplo. Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, por meio da Súmula 403, que o uso de imagem não autorizada pelo detentor, com finalidade econômica, comercial ou publicitário, promove indenização por dano moral<sup>89</sup>.

Em relação ao direito à informação, é preciso estabelecer quais situações qualificam como direito à informação ou como ofensa ao direito à imagem. A interpretação que prevalece é de que quando uma imagem é publicada em uma situação ampla e genérica, em que há como finalidade própria noticiar determinado fato ou acontecimento sobre a pessoa, não se configura uma violação ao direito à imagem. Todavia, se ficar evidente que a intenção do publicitário, ou de qualquer outro profissional da área de comunicação, que vinculou a imagem da pessoa para fins econômicos ou para torná-la identificada no meio social configura lesão ao direito personalíssimo<sup>90</sup>.

Assim, desde que fique claro que a intenção da divulgação da imagem da pessoa não seja com o objetivo de auferir algum lucro ou de ofender a honra alheia, não acarreta a responsabilidade civil. Logo, o que importa definir é se a matéria jornalística publicada realmente está vinculada à realidade dos fatos ou não<sup>91</sup>.

---

<sup>87</sup>CAVALIERI FILHO, S.*Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 138.

<sup>88</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 24 set. 2018

<sup>89</sup>CAVALIERI FILHO, S.*Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 140.

<sup>90</sup>CAVALIERI FILHO, S.*Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 138.

<sup>91</sup>CAVALIERI FILHO, S.*Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 139.

#### 4.5 Dano Existencial

O conceito de dano existencial, apesar de pertencer ao direito italiano, tem sido bastante frequente em demandas judiciais brasileiras. As partes que objetivam conquistar esse direito no judiciário demonstram ter sofrido um dano na sua existência, ou seja, uma ofensa à sua vida cotidiana ou à vida de relação, tal como a um projeto de vida pessoal para o futuro. Todavia, o requerimento desse direito tem causado discussões devido à sua similaridade com uma espécie de dano, já consolidado no ordenamento nacional, o qual consiste no dano moral<sup>92</sup>. Por isso, ao longo do tópico serão abordadas as principais características dessa nova modalidade de ofensa aos direitos da personalidade, cuja denominação consiste em dano existencial.

O Dano Existencial, nascido na jurisprudência italiana por volta do século XX, consiste em um dano extrapatrimonial ou imaterial, o qual impede ou limita o indivíduo de exercer as suas atividades diárias, ou até mesmo de poder vir a realizar um projeto pessoal de vida no futuro. Em decorrência desse dano, a pessoa prejudicada perde a oportunidade de aproveitar os momentos prazerosos que a vida tem a lhe proporcionar. Assim, esse tipo de violação pode ser dividido em duas modalidades: em dano a uma vida de relação e em dano ao projeto de vida. No primeiro caso, o indivíduo perde algo que já integrava o seu estilo de vida, como o lazer aos domingos com a família ou um hobby em competir corridas de rua. No segundo caso, por sua vez, a pessoa lesada fica impossibilitada de praticar, exercer ou realizar um plano de vida, como tocar algum instrumento; ou, no caso de uma mulher que sonha em se tornar mãe, a impossibilidade de engravidar devido a um erro médico<sup>93</sup>.

Quanto ao dano à vida de relação, subdivisão do dano existencial, o conceito diz respeito sobre a dificuldade ou a impossibilidade de a pessoa relacionar-se com a família e os amigos no meio social, ou de mantê-las em um nível de normalidade e habitualidade. Já o dano ao projeto de vida é uma ofensa às próprias expectativas que o indivíduo tinha sobre seu futuro, a sua existência, e o respectivo reflexo desse dano ao próprio sentido de viver<sup>94</sup>.

---

<sup>92</sup> MELO, M. A. *O dano existencial na responsabilidade civil*. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/02/05/o-dano-existencial-na-responsabilidade-civil/>. Acesso em: 25 mar. 2019.

<sup>93</sup> MELO, M. A. *O dano existencial na responsabilidade civil*. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/02/05/o-dano-existencial-na-responsabilidade-civil/>. Acesso em: 25 mar. 2019.

<sup>94</sup> MELO, M. A. *O dano existencial na responsabilidade civil*. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/02/05/o-dano-existencial-na-responsabilidade-civil/>. Acesso em: 25 mar. 2019.

Analizando os conceitos abordados, é possível identificar em muitas fases da história da humanidade violações gravíssimas ao dano extrapatrimonial, como no Holocausto causado na Segunda Grande Guerra Mundial, bem como em todos os regimes ditatoriais vivenciados, por exemplo. Momentos estes os quais foram repletos de violência, opressão, miséria, e que forçaram pessoas a modificarem o seu estilo de vida para adequar-se a situações desumanas a fim de simplesmente existirem, pois é sabido que sequelas psíquicas e físicas infelizmente integraram a sua mente e o seu corpo ao longo dos anos<sup>95</sup>.

Atualmente, o direito à indenização por danos existenciais não está expressamente defendido pelo ordenamento pátrio. Ao afirmar isso, não significa dizer que os cidadãos brasileiros estão vulneráveis a qualquer tipo de violação imaterial, e sim que a norma confere essa proteção aos danos extrapatrimoniais sofridos através de uma indenização por Dano Moral. Assim, todas as ofensas aos direitos de personalidade ou aos direitos fundamentais de caráter imaterial serão compensadas pelo ajuizamento de ação por dano moral perante órgão jurisdicional competente<sup>96</sup>.

A Constituição Federal de 1988 prevê que todas as pessoas terão o direito à reparação proporcional ao dano material, moral ou à imagem; além disso, prevê a inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem dos indivíduos<sup>97</sup>. Além disso, o Código Civil brasileiro reforça a ideia de indenização para aquele que comete ato ilícito, ainda que o dano causado seja apenas moral<sup>98</sup>. Assim, é possível afirmar que existem mecanismos jurídicos que permitem a busca por direitos extrapatrimoniais perante a justiça, e que o seu rol de possibilidades de ofensas a serem indenizáveis é consideravelmente amplo.

#### **4.5.1 Conformidades entre Dano Existencial e Dano Moral**

Nos tópicos anteriores, foram abordadas concepções a respeito do dano moral e do dano existencial, os quais consistem em um dano imaterial, e a seguir serão levantadas ideias e conceitos no que diz respeito ao dano existencial, tendo em vista que a presente pesquisa também visa discutir se há, ou não, a sua autonomia frente ao dano moral no direito brasileiro.

---

<sup>95</sup> MELO, M. A.O dano existencial na responsabilidade civil. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/02/05/o-dano-existencial-na-responsabilidade-civil/>. Acesso em: 25 mar. 2019.

<sup>96</sup> BRASIL.[Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 27 out. 2018

<sup>97</sup> BRASIL.[Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 27 out. 2018

<sup>98</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 24 set. 2018

O dano existencial é uma violação a qualquer um dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal e que, por sua vez, causa um desequilíbrio no modo de ser da pessoa ou nas atividades habituais relacionadas a um projeto de vida pessoal, independentemente de qualquer reflexo financeiro ou econômico que a lesão possa provocar. Esse tipo de dano, atualmente, tem sido corriqueiramente presente em pautas jurídicas a respeito da sua possibilidade, dado que suas características intrínsecas se confundem com os critérios previstos para o dano moral. Como exemplo, pode-se citar o vazio existencial provocado pela morte ou acidente grave a um ente próximo, a ofensa à dignidade de um trabalhador, o estresse emocional e físico decorrente da supressão do direito a férias, os danos de uma calúnia ou difamação, entre outros<sup>99</sup>.

Dentre as defesas atribuídas à autonomia do dano existencial, estão aquelas que afirmam que esse dano não é um dano biológico, pois seus efeitos não refletem em problemas físicos ou psicológicos; que também não corresponde a um dano moral porque não consiste meramente em dor, sofrimento e angústia; e, muito menos, não consiste em um dano patrimonial, visto que suas consequências nem sempre acarretam a perda de rendimentos financeiros por parte do indivíduo lesado. Assim, o dano existencial não é constituído por critérios econômicos ou patrimoniais, mas sim de uma característica que abrange tudo aquilo que ele deixou de fazer durante a sua vida, e que por isso teve como consequência interferência nos seus planos para o futuro, bem como na sua maneira de viver, em relações interpessoais, íntimas<sup>100</sup>. Um exemplo muito utilizado para a defesa do dano existencial é o caso do trabalho escravo, o qual, infelizmente, ainda é encontrado em algumas regiões do país. Esse tipo de tratamento desumano seria, na visão existencialista, impossível de ser reparado a título de indenização por danos morais, tendo em vista que o custeio de tratamentos médicos e psíquicos não poderiam trazer a paz de espírito tão facilmente ao indivíduo<sup>101</sup>.

De fato, todos os exemplos elucidados durante o capítulo não são passíveis de indenização a título de dano patrimonial, visto que não correspondem ao prejuízo de bens

---

<sup>99</sup>ALMEIDA NETO, A. A. *Dano Existencial - A Tutela da Dignidade da Pessoa Humana*. 2018. Disponível em: [http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:kBQmlb\\_PZjoJ:www.mpsp.mp.br/portal/page/porta/cao\\_consumidor/doutrinas/DANO%2520EXISTENCIAL.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:kBQmlb_PZjoJ:www.mpsp.mp.br/portal/page/porta/cao_consumidor/doutrinas/DANO%2520EXISTENCIAL.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br). Acesso em: 14 out. 2018.

<sup>100</sup>ALMEIDA NETO, A. A. *Dano Existencial - A Tutela da Dignidade da Pessoa Humana*. 2018. Disponível em: [http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:kBQmlb\\_PZjoJ:www.mpsp.mp.br/portal/page/porta/cao\\_consumidor/doutrinas/DANO%2520EXISTENCIAL.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:kBQmlb_PZjoJ:www.mpsp.mp.br/portal/page/porta/cao_consumidor/doutrinas/DANO%2520EXISTENCIAL.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br). Acesso em: 14 out. 2018.

<sup>101</sup>ALMEIDA NETO, A. A. *Dano Existencial - A Tutela da Dignidade da Pessoa Humana*. 2018. Disponível em: [http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:kBQmlb\\_PZjoJ:www.mpsp.mp.br/portal/page/porta/cao\\_consumidor/doutrinas/DANO%2520EXISTENCIAL.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:kBQmlb_PZjoJ:www.mpsp.mp.br/portal/page/porta/cao_consumidor/doutrinas/DANO%2520EXISTENCIAL.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br). Acesso em: 14 out. 2018.

materiais, mas sim a uma ofensa a um direito extrapatrimonial, ou seja, bens que não estão sujeitos à avaliação pecuniária. Desse modo, essa forma de dano está suscetível a aflições e angústias passageiras ou permanentes ao longo da vida, da mesma maneira que uma violação por danos morais. Não há como presumir que o dano sofrido por uma pessoa seja latente na mesma intensidade durante toda a sua existência. Para isso, existem acompanhamentos psicológicos ou, mesmo, terapias comportamentais que auxiliam a pessoa a superar determinadas fases difíceis da vida, bem como todo o apoio dado por parte da família, amigos. Como o dano moral por si só já abrange a defesa da dignidade da pessoa humana, assim como o direito de personalidade, seria inviável estabelecer a autonomia de um dano que já está sendo resguardado por leis constitucionais e infraconstitucionais<sup>102</sup>. Logo, de acordo com as disposições normativas previstas na Constituição Federal, bem como no Código Civil, é possível tutelar essa modalidade de dano imaterial, definida como existencial, apenas como um efeito agravante à tutela de danos morais<sup>103</sup>.

Portanto, ao estudar os argumentos apresentados pela defesa da autonomia dos danos existenciais, e também as singularidades do dano moral, além de toda a sua respectiva disposição normativa, é possível afirmar que os danos existenciais possuem as mesmas características do dano moral, todavia, de um modo mais gravoso e permanente; e que, devido a isso, não seria relevante fazer uma distinção entre esses dois tipos de violação. Logo, ao deparar-se com a alegação de um sofrimento existencial, deve-se interpretá-lo como uma lesão mais gravosa e significativa para efeitos de indenização por danos morais.

#### **4.5.2 Responsabilidade Civil para quem ofende o direito ao esquecimento**

Ao longo do presente artigo, foram abordados os conceitos referentes à personalidade natural, aos direitos da personalidade, ao direito ao esquecimento, o qual também é considerado como um direito da personalidade, segundo o Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil, e, por fim, foram analisados os conceitos vinculados à responsabilidade civil, dentre eles o dano moral e o dano existencial. Toda essa análise prévia foi feita com o intuito de avaliar qual a responsabilidade civil da pessoa que ofende um direito ao esquecimento, se a consequência disso será dano moral ou um dano existencial.

---

<sup>102</sup> BRASIL.[Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 27 out. 2018

<sup>103</sup> MELO, M. A. *O dano existencial na responsabilidade civil*. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/02/05/o-dano-existencial-na-responsabilidade-civil/>. Acesso em: 25 mar. 2019.



Como fora visto, o dano moral foi aceito pelo ordenamento jurídico brasileiro de forma positiva a partir da Constituição Federal de 1988, a qual dispôs em seu art. 5º incisos V e X, sobre a proteção e o direito à tutela de indenização por danos imateriais<sup>104</sup>. Esses direitos imateriais são, portanto, os direitos da personalidade, que, por sua vez, são tidos como os direitos à imagem, honra, privacidade, integridade física, e, também incluso o direito ao esquecimento entre outros direitos personalíssimos, visto que esse rol é apenas exemplificativo<sup>105</sup>. Assim, todo aquele que tiver alguns de seus direitos personalíssimos lesados por outrem, terá a possibilidade de pleiteá-los por vias judiciais, para de alguma forma ter o seu direito reconhecido e reparado<sup>106</sup>.

Além do dano moral, fora trazido à discussão o conceito de dano existencial. Este, no que lhe concerne, afirma que o dano provocado atinge a existência humana, à sua vida cotidiana ou à sua vida de relação com as demais pessoas, tal como a um projeto futuro de vida. Em outras palavras, significa, pois, um dano extrapatrimonial, assim como o dano moral, todavia de uma forma mais intensa e prejudicial, tendo em vista que pode limitar o indivíduo de exercer suas atividades diárias, seus planos de vida ou até mesmo, de impedi-lo de poder vir a realizar um projeto futuro<sup>107</sup>.

Assim, comparando a natureza jurídica desses dois tipos de dano extrapatrimonial, percebe-se que ambos tutelam direitos da personalidade. E que, apesar do dano existencial enfatizar que a sua ofensa provoca efeitos ao longo da existência do indivíduo, as duas modalidades de danos implicam em violar direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, sejam eles, os direitos da personalidade, e dentre eles o direito ao esquecimento<sup>108</sup>. Logo, conforme os preceitos normativos da Constituição Federal de 1988, e considerando as características de dano existencial, é possível concluir que essa nova modalidade de dano provoca apenas um efeito agravante à tutela de danos morais, e não uma nova especificidade

---

<sup>104</sup> BRASIL.[Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 27 out. 2018

<sup>105</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado 274, IV Jornada de Direito Civil*. Disponível em: [www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219](http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219). Acesso em: 21 mar. 2019.

<sup>106</sup> BRASIL.[Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 27 out. 2018

<sup>107</sup> MELO, M. *A.O dano existencial na responsabilidade civil*. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/02/05/o-dano-existencial-na-responsabilidade-civil/>. Acesso em: 25 mar. 2019.

<sup>108</sup> MELO, M. *A.O dano existencial na responsabilidade civil*. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/02/05/o-dano-existencial-na-responsabilidade-civil/>. Acesso em: 25 mar. 2019.

de dano extrapatrimonial<sup>109</sup>. Dessa forma, a pessoa que tem o seu direito ao esquecimento ofendido, pode propor, por vias judiciais, uma demanda de ação de indenização por danos morais para haver a sua garantia reparada.

## 5 CONCLUSÃO

O presente artigo acadêmico abordou as principais características da personalidade natural, do direito de personalidade, bem como o novo conceito de direito ao esquecimento presente no rol de direitos da personalidade. Posteriormente, foram discutidos conceitos a respeito da responsabilidade civil, principalmente o conteúdo relacionado às ofensas por dano extrapatrimonial. Tendo em vista que os danos extrapatrimoniais são as ofensas voltadas aos direitos personalíssimos, o objetivo da pesquisa foi avaliar sobre qual o tipo de dano acarreta para aquele que ofende o direito ao esquecimento.

De acordo com os dados da pesquisa, o direito ao esquecimento é uma garantia dada ao indivíduo de ter o seu passado esquecido, ou seja, que as informações e os fatos sobre sua vida não sejam expostos para o público a qualquer tempo. Todavia, ultimamente, a sociedade contemporânea tem um acesso muito rápido e eficiente sobre notícias imagens e informações do mundo todo de forma muito prática, em função de celulares, internet, programas televisivos. Além disso, a liberdade de informação e expressão é garantia constitucional prevista como forma de total repúdio à censura, e também uma forma de manter todas as pessoas informadas sobre as notícias e fatos do mundo. No entanto, o que gera discussão é saber sobre qual o limite da liberdade de expressão, ou seja, até que ponto as informações sobre um indivíduo podem ser disponibilizadas ao público.

Assim, o que se pode concluir disso é que cada situação em concreto deverá ser analisada à parte, sempre ponderando as duas garantias constitucionais, quais sejam o direito ao esquecimento, como um direito inerente à dignidade da pessoa humana, e a liberdade de expressão, para avaliar o que acarreta maior prejuízo na concessão de um desses direitos. Logo, não é possível afirmar de forma absoluta qual direito será concedido sem uma prévia análise dos efeitos que a decisão poderá acarretar para ambas as partes da lide processual.

Posteriormente, fora analisado na pesquisa os conceitos de responsabilidade civil, em específico os assuntos voltados a danos morais e danos existenciais. E partir da exposição de conteúdos referentes a esses dois tipos de dano, infere-se que ambos possuem a mesma

---

<sup>109</sup> MELO, M. A.O *dano existencial na responsabilidade civil*. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/02/05/o-dano-existencial-na-responsabilidade-civil/>. Acesso em: 25 mar. 2019.

natureza jurídica, ou seja, as duas modalidades de dano visam tutelar direitos extrapatrimoniais causados aos direitos da personalidade. E, embora o dano existencial possa argumentar que seus danos produzem efeitos ao longo da existência de um indivíduo o impedindo de realizar projetos e relações interpessoais, esses danos também estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana, e sendo assim, poderão ser considerados como danos morais, no entanto, com um critério mais gravoso, e não uma nova modalidade de dano extrapatrimonial, a qual enseja uma nova definição, critérios e características.

Dessa forma, aquele que tem um direito ao esquecimento violado, ou seja, um dano ao direito de personalidade poderá tutelar por vias judiciais a reparação dessa lesão por meio de ação de indenização por danos morais, tendo em vista que esse direito é inerente à dignidade da pessoa humana e, portanto, sua natureza jurídica é de natureza moral e não existencial.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA NETO, A. A. *Dano Existencial - A Tutela da Dignidade da Pessoa Humana*. 2018. Disponível em: [http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:kBQmlb\\_PZjoJ:www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_consumidor/doutrinas/DANO%2520EXISTENCIAL.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:kBQmlb_PZjoJ:www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_consumidor/doutrinas/DANO%2520EXISTENCIAL.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br). Acesso em: 14 out. 2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 37*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=237.2268&seo=1>. Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 27 out. 2018

BRASIL. “*Conheça os cinco fundamentos da República Federativa do Brasil*”. 2018. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/mandatomicheltemer/acompanhe-planalto/noticias/2018/10/conheca-os-cinco-fundamentos-da-republica-federativa-do-brasil>. Acesso em: 26 mar. 2019

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado 274, IV Jornada de Direito Civil*. Disponível em: [www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219](http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219). Acesso em: 21 mar. 2019.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado 531, IV Jornada de Direito Civil*. Disponível em: [www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219](http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219). Acesso em: 21 mar. 2019.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 24 set. 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). Recurso Especial. *REsp 1.660.168/RJ*. 1. Debate-se a possibilidade de se determinar o rompimento do vínculo estabelecido por provedores [...]. Recorrentes: Yahoo! Do Brasil Internet Ltda, Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: DPN. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 8de maio de 2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201402917771&dt\\_publicacao=05/06/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402917771&dt_publicacao=05/06/2018). Acesso em 23 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). Recurso Especial. REsp 46.420. O direito de arena que a lei atribui às entidades esportivas [...]. Recorrente: Confederação Brasileira de Futebol – CBF, Editora Abril S/A. Recorridos: Clodoaldo Tavares Santana e Outros. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, 12 de setembro de 1994. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num\\_processo=&num\\_registro=199400093551&dt\\_publicacao=05/12/1994](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199400093551&dt_publicacao=05/12/1994). Acesso em: 24 out. 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). Recurso Especial. *REsp 1.335.153/RJ*. 1. Avulta a responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça em demandas cuja solução é transversal [...]. Recorrentes: Nelson Curi e Outros. Recorrido: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28de maio de 2013. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201100574280&dt\\_publicacao=10/09/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100574280&dt_publicacao=10/09/2013). Acesso em 20 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). Recurso Especial. *REsp 1.334.097/RJ*. Avulta a responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça em demandas cuja solução é transversal [...]. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28de maio de 2013. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201201449107&dt\\_publicacao=10/09/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201449107&dt_publicacao=10/09/2013). Acesso em 25 mar. 2019.

CARVALHO, I. L., DANTAS, R. L. “*Direito ao Esquecimento: delineamentos a partir de um estudo comparativo de leading cases das jurisprudências alemã e brasileira*”. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9dc1fd73bd6dd815>. Acesso em: 1 abr. 2019.

CAVALIERI FILHO, S. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2014.

FERREIRA, P. R. de L. *Direito ao esquecimento é realidade no cenário jurídico brasileiro*. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-03/paulo-ferreira-direito-esquecimento-cenario-juridico-brasileiro>. Acesso em 23 mar. 2019.

GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro : parte geral*. 15 ed. São Paulo: Saraiva. 2017. v. 1.

LOTUFO, R. *Código Civil comentado: parte geral (arts. 1º a 232)*. 3. ed.. São Paulo: Saraiva. 2018. v.1.

MELO, M. A. *O dano existencial na responsabilidade civil*. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/02/05/o-dano-existencial-na-responsabilidade-civil/>. Acesso em: 25 mar. 2019

ORTEGA, F. T. *O que consiste o direito ao esquecimento?*2016. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/319988819/o-que-consiste-o-direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 20 mar. 2019.

RODRIGUES, E. M. S. *Direito ao esquecimento na República Federativa do Brasil: análise aos casos Aída Curi e chacina da Candelária*. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18380&revista\\_caderno=7](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18380&revista_caderno=7). Acesso em: 22 mar. 2019.

SOUSA, U. C. M. de. *Decisão do STJ contribuiu para o aprimoramento do direito ao esquecimento*. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-11/ulisses-sousa-stj-aprimoramento-direito-esquecimento>. Acesso em: 18 mar. 2019.

TARTUCE, F. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v.2.